



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.417 - SC (2014/0162409-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : OSMAR RAMOS
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI
LUIZ ERNESTO FLORIANI

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

2. O acórdão recorrido, examinando os elementos de prova dos autos concluiu que não se verifica qualquer excesso de execução ou ofensa à coisa julgada. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial demandaria o reexame de provas o que se revela defeso ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.417 - SC (2014/0162409-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : OSMAR RAMOS
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI
LUIZ ERNESTO FLORIANI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão unipessoal de fls. 213-215, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula 7/STJ

Nas razões recursais, aduz o recorrente "*ausência de Manifestação do Juízo a quo Acerca das Impugnações Pontuais da embargante aos Cálculos da Parte Exequente/embargada*".

Pondera que "*Nos cálculos apresentados pela Fundação Ré, tendo-se presente que o Autor migrou para o TCSPREV, observa-se que o valor da Reserva de Poupança, recalculado com a aplicação dos expurgos inflacionários determinados judicialmente, é menor do que o valor resgatado pelo Autor. Logo, não há crédito que remanesça a favor do mesmo.*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.417 - SC (2014/0162409-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : OSMAR RAMOS
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI
LUIZ ERNESTO FLORIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

2. O acórdão recorrido, examinando os elementos de prova dos autos concluiu que não se verifica qualquer excesso de execução ou ofensa à coisa julgada. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial demandaria o reexame de provas o que se revela defeso ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.Com efeito, o Tribunal estadual ao rejeitar a pretensão da fundação recorrente, formou seu entendimento nos seguintes fundamentos:

Sustenta a agravante que há excesso de execução, uma vez que seus cálculos apontaram que o valor pago ao agravado quando do resgate da reserva de poupança é superior ao montante devido em razão do comando sentencial. Portanto, assevera que não há diferença a ser paga.

Todavia, constata-se que a agravante pretende, com argumentos novos, modificar decisão transitada em julgado, pois em momento algum do processo de conhecimento foi pleiteada a compensação dos expurgos inflacionários com os valores eventualmente pagos a maior quando do resgate das contribuições. Portanto, ofensa à coisa julgada haveria somente se tal pleito fosse acatado agora em fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, é consabido que quando do resgate de contribuições, existe a parcela correspondente à reserva de poupança da conta individual do participante e a parcela relativa à reserva de poupança conta da entidade patrocinadora, as quais não se confundem.

Da planilha colacionada à fl. 78 dos autos, e que consta também à fl. 51 do volume 1 do anexo, verifica-se que quando da migração de planos, o valor devido ao participante é calculado levando-se em consideração a reserva de poupança de suas contribuições pessoais (conta individual) somada a uma porcentagem da conta da patrocinadora.(...)Ora, tendo o agravado postulado na inicial da ação de cobrança a correção monetária da sua reserva de poupança individual, ou seja, dos valores por si depositados, é sobre eles que devem incidir os expurgos inflacionários constantes no título executivo, apurando-se a diferença devida sem levar em consideração a conta da patrocinadora ou quaisquer incentivos à migração.

Portanto, não se verifica qualquer excesso de execução ou ofensa * à coisa julgada.(fl. 94/95)

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162409-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.417 / SC**

Números Origem: 20120544901 20120544901000100 20120544901000200 20120544901000201
39060173864

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO	: OSMAR RAMOS
ADVOGADOS	: FLÁVIA ELISA LENZI LUIZ ERNESTO FLORIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO	: OSMAR RAMOS
ADVOGADOS	: FLÁVIA ELISA LENZI LUIZ ERNESTO FLORIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.